



INSTITUTO SOCIOECONOMICO FEDERAL	
Data	_____
Cod.	_____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CRESCIMENTO ECONÔMICO E A PRESERVAÇÃO DAS POPULAÇÕES
INDÍGENAS NO BRASIL

A nova ordem econômica mundial tem apregoado aos países do terceiro mundo uma receita uniforme para correção de todos os males neles existentes, com especial ênfase ao combate a estagnação econômica e ao profundo desequilíbrio social desses países.

Como remédio para curar definitivamente os males causados pelo subdesenvolvimento, o Fundo Monetário Internacional e o Grupo dos 7 (sete) países mais ricos do mundo propõem duas fórmulas, hoje universalmente aceitas, para a consecução de tão nobres objetivos: o fim da intervenção do Estado na economia e o crescimento econômico através da utilização de todos os recursos existentes no país, ampliando-se o mercado interno e diminuindo ou eliminando as tarifas e as restrições aos produtos estrangeiros nesses países.

Sem entrar no mérito de suas motivações ou de sua eficácia, o receituário proposto aos países da América latina, especialmente no caso brasileiro, tem fortes implicações na preservação dos direitos constitucionais dos povos indígenas, como o de assegurar a posse permanente sobre as terras que ocupam desde tempos imemoriais e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas indígenas.

É de fácil constatação que, tanto a necessidade de crescimento econômico para o terceiro mundo como a ausência dele, tornam-se uma real ameaça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

para a sobrevivência das minorias étnicas que habitam regiões ⁴ainda não suficientemente exploradas.

O Brasil, sem dúvida, é um típico exemplo deste fato ao se constatar o desaparecimento progressivo de povos indígenas quando confrontados com as mais diversas atividades econômicas exercidas em seus territórios, como as agro-indústrias, as retiradas de madeiras nobres e as de extração mineral, especialmente aquelas clandestinas e ilegais feitas por garimpeiros, causadas paradoxalmente, nesse último caso, pela recessão econômica e pela desorganização política do Estado oriunda da não inserção de vários segmentos sociais no projeto de desenvolvimento nacional.

No caso brasileiro, compete ao Governo Federal demarcar e proteger as terras indígenas, (que são consideradas propriedade da União) e fazer respeitar todos os seus bens, uma vez que o Estado reconhece aos índios *sua organização social, costumes línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam* (art.231 da Constituição).

A própria Constituição define o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ao explicitar em quatro requisitos, todos necessários e nenhum suficiente per si, o conceito dessa categoria especial de terras públicas, que seriam *aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições* (Parágrafo primeiro do art. 231).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional que trata do novo Estatuto das Sociedades Indígenas traz interessantes novidades, que alteram substancialmente o antigo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

Na esteira da Constituição de 1988, o novo projeto suprime o caráter integracionista da política indigenista oficial, garantindo aos índios seus usos, costumes e tradições, assumindo, sem rodeios, a definição do Brasil como Estado pluriétnico e o respeito pela diversidade cultural própria das sociedades indígenas.

Outra importante novidade prevista no novo Estatuto é a supressão explícita da tutela civil estabelecida pelo inciso III e parágrafo único do art. 6º do Código Civil Brasileiro. Isso não significa, todavia, que o Estado deva abster-se de prestar assistência às comunidades indígenas e deixá-las à própria sorte.

O novo Estatuto regulamenta os modos e as condições em que se dará as relações civis entre índios e suas comunidades e os não índios. O fato novo é que as cautelas estabelecidas em torno dessas relações e as medidas de proteção que o Estado se obriga a prestar às comunidades indígenas não mais se fundamentam na tutela civil, mas na necessidade de se garantir a adequada assistência da União à elas e o respeito ao modo de vida de cada sociedade indígena.

Entretanto, as garantias constitucionais e legais conferidas às comunidades indígenas pelo Estado no plano formal mostram-se insuficientes quando contrastadas com a dura realidade política e econômica de países potencialmente ricos em relação ao volume de recursos naturais viáveis ao seu desenvolvimento, mas com graves desigualdades sociais causadas, sobretudo, pelas distorções apresentadas nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

programas e projetos econômicos concentradores de renda e riquezas, que privilegiam apenas uns poucos grupos e segmentos específicos através de políticas localizadas e de curto alcance social.

Na verdade, a conjuntura econômica (com a ênfase dada ao crescimento a qualquer custo) e as ações políticas que visam implementá-la são as raízes de grande parte do desequilíbrio ambiental verificado nas terras indígenas, cujas riquezas naturais são destinadas exclusivamente aos povos indígenas no Brasil e também consideradas áreas de proteção permanente pelo Código Florestal Brasileiro.

Do ponto de vista formal, todas as atividades econômicas hoje existentes em áreas indígenas no Brasil, que não sejam aquelas tradicionalmente desenvolvidas pelas próprias comunidades, são inconstitucionais ou ilegais por impedirem os índios de exercerem o direito ao usufruto exclusivo sobre as riquezas naturais das terras que ocupam, ou por não terem expressa autorização do Estado para a sua regular exploração, estejam ou não situadas dentro da área indígena.

No entanto, o futuro Estatuto das Sociedades Indígenas prevê a utilização econômica dos recursos naturais existentes nas áreas indígenas, admitindo que bens dali extraídos possam estar no mercado, em proveito de toda a comunidade indígena afetada, através de alternativas econômicas adequadas a auto-sustentação das sociedades indígenas, desde que tais atividades produtivas respeitem a integridade física e cultural dos índios, e que não venham a comprometer os recursos naturais, imprescindíveis à sobrevivência das comunidades indígenas de acordo com seus usos, costumes e tradições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

De qualquer modo, os recursos naturais existentes nas terras indígenas são considerados bens públicos inalienáveis e indisponíveis, de domínio pleno da União Federal e os direitos sobre eles imprescritíveis, determinando-se que os atos negociais por, ou com índio, tendo bens das terras indígenas como objeto, serão considerados nulos, sempre que lesivos à comunidade indígena como um todo (§ 6º do art. 231 da Constituição).

Além do detalhamento e de cuidados com atividade de mineração e de aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas, o projeto explicita algumas atividades econômicas nunca antes tratadas pela Legislação, como é o caso dos direitos sobre a propriedade intelectual, o direito de autor e a exploração florestal madeireira.

O título V do futuro Estatuto, em seus artigos 77 a 98, trata de regulamentar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. Além de estabelecer requisitos técnicos para a mineração em área indígena, o projeto impõe a indenização, em dinheiro, às comunidades afetadas que incluem a renda pela ocupação do solo e a participação no resultado da lavra.

O aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas será precedido de autorização do Congresso nacional, de prévia elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental e ao processo licitatório.

Quando o aproveitamento de recursos hídricos implicar a perda de domínio ou posse da terra, o poder público será obrigado a ressarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

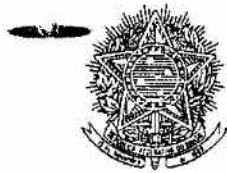
A utilização de Recursos naturais florestais para^z exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado em projetos de desenvolvimento sustentado e prévio laudo antropológico, observados os demais requisitos do art. 102 do Projeto de Lei e a legislação ambiental.

De modo geral, pode-se afirmar que as novas frentes de expansão econômica causam um duplo impacto sobre as comunidades indígenas e suas terras: tanto afetam as relações sociais dos diversos grupos indígenas, através da alteração substancial dos seus usos, costumes e tradições, como desfiguram, transformando por completo, o ambiente em que estão os índios.

Como agravante do contato entre duas civilizações tão díspares, a degradação ambiental provocada por essas atividades econômicas alcança índices críticos de poluição de rios e mananciais de água, através de resíduos químicos, como é o caso da utilização de mercúrio para o refino de ouro, que tem provocado casos graves de contaminação física na área indígena Gorotire, Kaiapó, onde em uma única comunidade indígena próxima ao garimpo do Santilo foi constatado um índice de 100% a mais de contaminação por mercúrio do que o limite permitido pela Organização Mundial de Saúde (1).

Essa dicotomia entre a necessidade desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente e dos direitos constitucionais dos índios no Brasil

1. Relatório da Fundação Mata Virgem (CP nº 060/94, de 30/05/94) dirigido ao Procurador Geral da República, apresentando os resultados dosimétricos e genotóxicos obtidos nas aldeias Gorotire e Djudjetiktire como consequência da contaminação de mercúrio daquela população indígena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

agrava-se consideravelmente quando a expansão dessas atividades econômicas chega à região amazônica em territórios habitados por grupos indígenas, com pouco ou nenhum contato com a sociedade envolvente, onde é frequente o alastramento de doenças endêmicas como malária e pneumonia com efeito devastador sobre essas comunidades, além da ocorrência de violentos confrontos físicos pela posse da terra.

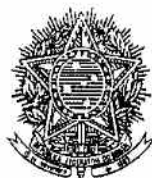
No caso da exploração de madeira em área indígena, merecem referência dois casos estudados cientificamente. O primeiro deles relaciona-se com a influência das madeireiras na estrutura social, política e econômica nas áreas indígenas do Vale do Guaporé, terras de ocupação tradicional dos povos indígenas Nambikwára e Sararé.

Segundo relatório técnico da FUNAI, *em todas as aldeias onde hoje existe extração e o comércio de madeira, os índios não prepararam roça de subsistência, vivendo exclusivamente dos gêneros fornecidos pela Associação ou pelos madeireiros.*(2)

Outro caso que merece destaque é o caso da exploração madeireira predatória e irregular nas áreas indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa e Trincheira-Bacajá.

A comprovação inequívoca do desmatamento ilegal dessas áreas indígenas foi obtida com o levantamento de campo nas AIs realizados pela FUNAI, IBAMA e POLÍCIA FEDERAL em agosto de 1992 e publicadas pelo CEDI-Centro de

2. Programa de Proteção aos povos Nambikwára e seu meio ambiente, in Odenir Pinto de Oliveira e outros.



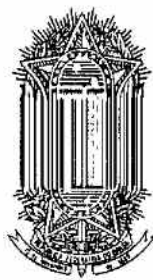
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentação e Informação , no estudo designado "*Avaliação de danos causados pela exploração madeireira que vêm ocorrendo nas áreas indígenas Araweté/Igarapé, Ipixuna, Apyterewa e Trincheira Bacajá*", anexado aos autos da Ação Civil Pública.

As conclusões deste minucioso estudo técnico permitem afirmar que o tipo de exploração madeireira que vem ocorrendo nas Áreas Indígenas Araweté, Apyterewa e Trincheira-Bacará, além de ilegal, é extremamente predatória, posto que voltada, quase exclusivamente, à exploração de uma única espécie florestal, o mogno, conhecido como o **ouro verde** da Amazônia, que é comercializado no mercado externo em US\$ 715 (setecentos e quinze dólares por metro cúbico).

Além da rede de estradas e ramais clandestinos que foram construídas pelas madeireiras dentro de áreas indígenas, que estão sob o domínio da União, não se verifica a menor preocupação com o manejo da espécie, no sentido de garantir a sua perpetuação. O impacto do modelo de cortes e transportes comumente empregados coloca em risco a sobrevivência da espécie: "*para cada árvore de mogno retirada danifica-se uma grande quantidade de árvores de mogno jovens no entorno*". (o "ouro verde" das terras dos índios - Exploração indígena da Amazônia Brasileira, 2ª Edição, CEDI, Março de 1993).

Por fim, conclui o órgão técnico que o trágico cenário que se configura pela exploração do mogno e outras espécies de madeiras nas áreas indígenas Araweté/Igarapé Ipixuna, Trincheira Bacajá e Apyterewa constitui uma ação ilegal, predatória e que vem ocorrendo intensamente há pelo menos 05 anos, sem controle e fiscalização, onde projetos de exploração ("planos de manejos") dentro das áreas indígenas são aprovadas, sem critérios e sem autorização legal pelo IBAMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

caracterizando uma situação de URGÊNCIA que clama por medidas enérgicas no sentido de reverter este desastroso quadro de degradação ambiental.

A Constituição Federal de 1988 conferiu Ministério Público Federal a delicada tarefa de buscar soluções para dirimir os conflitos decorrentes das atividades econômicas em áreas de preservação ambiental, sejam elas destinadas a grupos indígenas ou não. Ainda que não esteja consolidada a jurisprudência brasileira quanto ao tema em debate, de um modo geral tem sido alentadora e eficaz a utilização pelo *parquet* dos instrumentos jurídicos adequados à defesa de bens públicos, considerados de relevante interesse da sociedade e, por isso, indisponíveis.

O § 4º do art. 82 do futuro Estatuto das Sociedades Indígenas estabelece que o Ministério Público Federal adotará as providências judiciais cabíveis, caso se verifique desvio de finalidade na utilização das receitas provenientes da ocupação do solo e da participação no resultado da lavra.

O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto no capítulo de mineração, representando ao Congresso Nacional sobre o eventual descumprimento de qualquer dos termos e condições fixados no ato autorizativo.

O Ministério Público Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades de corte de madeira em área indígena.

Embora a curto prazo não se vislumbre no horizonte uma solução imediata para tão graves problemas, qualquer alternativa para reduzir a níveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

aceitáveis o impacto do desenvolvimento econômico sobre povos, culturas e terras, que a Constituição brasileira entendeu por bem preservar, deverá envolver os mais diversos segmentos da sociedade, os organismos financeiros internacionais, além das autoridades federais brasileiras, responsáveis não só pelo modelo econômico adotado no país, mas principalmente pelas políticas de garantia de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e das minorias étnicas existentes no país.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DA DEFESA DOS DIREITOS E
INTERESSES DAS COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS